# Gênero

## Definição

É a construção de fundo sociológico e cultural que associa funções, atributos e identidades à sexualidade, baseado em uma vinculação da definição do sexo a tais caracteres. Ordinariamente dividida segundo o parâmetro binário do masculino (homem/macho) e feminino (mulher/fêmea), contudo pode também ser configurado segundo os parâmetros do não binário, agênero ou andrógino.

É o segundo dos pilares estruturantes da sexualidade e pode ser considerada a exteriorização da sexualidade.

Diferencia-se do sexo por não possuir uma vinculação necessária com a anatomia, baseando-se na exposição da sexualidade por meio da aparência e do comportamento.

## Uso Doutrinário

“O segundo dos pilares propostos da sexualidade é o gênero, elemento decorrente de uma elaboração sociocultural que associa determinadas características ao homem/macho (masculino) e à mulher/fêmea (feminino), vinculadas ao papel desempenhado pela pessoa na sociedade, podendo ser considerado, em linhas bastante superficiais, como a exteriorização da sexualidade de cada pessoa, baseada na aparência e no comportamento do indivíduo. O gênero ‘refere-se às identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas’”

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 5

“Em seguida há de se apreciar o gênero como alicerce da sexualidade. Em que pese existir uma constante confusão na utilização dos termos, o gênero, tecnicamente, difere da concepção do sexo. Por gênero se tem “a expressão social que se espera de quem seja homem/macho (masculino) ou mulher/fêmea (feminino)” baseado em “expressões socioculturais atribuídas a quem é homem, como a força, a virilidade, a cor azul e outras que são ordinariamente conferidas às mulheres, como a fragilidade, a delicadeza, a utilização da cor rosa e de saia, por exemplo” e, com isso, os “traços ordinariamente vinculados aos homens (sexo) se nomeiam de masculinos (gênero), enquanto aos atrelados à mulher (sexo), denominam-se de feminino (gênero), evidenciando, de outra sorte, que em que pese ter uma associação com o sexo anatômico, trata-se de um

conceito cultural desprovido de uma vinculação necessária com ele, já que carente de uma base biológica.”

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito e Sexualidade – O mínimo a saber sobre sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero sob o prisma jurídico. São Paulo: Editora Foco, 2026, p. 5

## Relevância Jurídica

O gênero é juridicamente relevante por ser parâmetro para a imposição de papéis sociais e a distribuição de direitos e ônus, como se verifica na atribuição histórica dos deveres de cuidado quase exclusivamente às mulheres.

No âmbito do Direito Penal, fundamenta regimes protetivos como a Lei Maria da Penha e o Pacote Antifeminicídio (Lei 14.994/24), voltados ao enfrentamento da violência baseada na condição feminina, na misoginia e em relações estruturais de dominação.

Sua relevância é acentuada pela frequente confusão técnica em legislações e formulários oficiais (como a Declaração de Nascido Vivo - DNV), que utilizam termos de gênero para designar o sexo, dificultando a correta identificação da categoria juridicamente relevante e o acesso à justiça para minorias sexuais.

## Inconsistências no uso jurídico

A inconsistência mais recorrente consiste em utilizar gênero e sexo como expressões intercambiáveis. Essa sobreposição aparece em formulários, atos normativos e decisões e dificulta a identificação do elemento da sexualidade efetivamente relevante em cada hipótese.

O gênero se situa no plano sociocultural e expressivo, enquanto sexo se refere a características biológicas.

Confundi-los pode conduzir a uma fundamentação tecnicamente inadequada da proteção ou da diferenciação jurídica.

### Exemplo jurídico concreto:

A Declaração de Nascido Vivo (DNV) destina um campo ao sexo do recém-nascido e o preenche com as respostas “masculino” e “feminino”, categorias que integram o pilar gênero. O dado é replicado no Registro Civil de Nascimento, na forma disciplinada pelo Código Nacional de Normas (Provimento CNJ n. 149/2023), de modo que a sobreposição terminológica ingressa no sistema já no primeiro documento da pessoa.

### Interpretação protetiva

Quando a linguagem jurídica não distinguir sexo e gênero, o intérprete deve reconstruir o conteúdo material efetivamente regulado. Se a norma tratar de papéis, expressões, relações de poder ou vulnerabilidades socioculturais, a leitura deve reconhecer o componente de gênero, ainda que a palavra utilizada seja “sexo”. Se a diferenciação depender de característica biológica específica, deve-se identificar essa característica sem presumir que ela decorra necessariamente do gênero. A correção conceitual não pode desfazer proteção legitimamente alcançada.

### Termo empregado em atos estatais brasileiros:

> “Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos.”
>
> Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ; Enfam, 2021, p. 16. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf

> “Todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar a obrigatoriedade da designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.”
>
> Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 376, de 2 de março de 2021. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 53, p. 2, 5 mar. 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765

.

### Inconsistência técnica:

Os presentes exemplos revelam que o Estado brasileiro tem a compreensão do que venha a ser entendido como gênero, e ainda assim segue utilizando expressões vinculadas ao gênero para indicar o sexo na Declaração de Nascido Vivo (DNV) e nos documentos de identificação pessoal.

### Definição em instrumentos internacionais:

**Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)**

*“refere-se às identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas.”*

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf

**Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)**

*“Mientras que las características sexuales aluden a las características fisiológicas, el género hace referencia a los roles, comportamientos, actividades y atributos construidos socialmente que una sociedad considera apropiadas para una persona en función del sexo que se le asignó al nacer. Los roles de género se aprenden, pueden cambiar con el tiempo y varían dentro de una misma cultura y de una cultura a otra. También suelen constituir una parte esencial del modo en el que las personas se definen a sí mismas y son definidas por los demás.”*

Glossary of terms on sexual orientation, gender identity, gender expression & sex characteristics, p. 11. Disponível em: https://www.refworld.org/sites/default/files/2024-05/unhcr_sogiesc_multilingual_glossary_of_terms_2024.pdf

**Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (Portugal)**

*“Refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens.”*

Disponível em: https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/glossario/

### Inconsistência técnica:

Ainda que as definições utilizadas se mostrem consistentes com o conceito trazido no presente dicionário, constata-se, por exemplo, que no corpo da OC 24/17 a confusão entre o pilar sexo e o pilar gênero se faz presente, como se pode constatada da definição dada ao termo Cisnormatividade (ideia ou expectativa de acordo com a qual, todas as pessoas são cisgênero e que as pessoas que receberam sexo masculino ao nascer sempre crescem para ser homens e aquelas que receberam sexo feminino no nascimento sempre crescem para ser mulheres).

## Referência jurídica complementar:

CNJ, Provimento n. 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça), quanto ao registro do sexo no assento de nascimento.

Lei Maria da Penha

Pacote Antifeminicídio (Lei 14.994/24)

Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Portaria 116/09 (Modelo DNV).

## Termos Correlatos

Sexo · Pilares da sexualidade · Masculino · Feminino · Identidade de gênero · Expressão de gênero.

## Fontes


1. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero: a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
2. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito e Sexualidade – O mínimo a saber sobre sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero sob o prisma jurídico. São Paulo: Editora Foco, 2026.
3. WESTBROOK, Laurel; SCHILT, Kristen. Doing Gender, Determining Gender: Transgender People, Gender Panics, and the Maintenance of the Sex/Gender/Sexuality System. Gender & Society, 2014.
4. JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.
5. Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017.
6. CUNHA, Leandro Reinaldo da;CASSETTARI, Christiano. Institucionalização da imposição dos deveres de cuidado às mulheres: fomento disfarçado de proteção. In: Ordem Econômica, empresa e direitos humanos, ed. 1. São Paulo: Editora D'Plácido, 2025.
7. CUNHA, Leandro Reinaldo da. A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 2, p. III-VIII, 2024.
8. CUNHA, Leandro Reinaldo da. O feminicídio como crime autônomo e seus impactos no direito civil. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 2, p. 203–219, 2024.
9. CUNHA, Leandro Reinaldo da. A confusão entre sexo e gênero e seus impactos jurídicos. Coluna Direito e Sexualidade – Portal Migalhas, 2023.
10. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.